

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AMPLA
DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, DAS LEIS QUE TRATEM DA DENOMINAÇÃO
OU ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS DE MINAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

O Projeto de Lei nº 56/2025 tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Executivo Municipal promover ampla divulgação à população sempre que houver lei aprovada pela Câmara Municipal que disponha sobre denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos.

O texto define prazos e formas de divulgação, incluindo publicações em meios oficiais e comunicações a órgãos e entidades relevantes, além de informar diretamente os moradores das vias afetadas. Prevê, ainda, a atualização das placas de identificação no prazo de 30 dias após a sanção da respectiva lei.

2. Objetivo do Projeto

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar transparência e adequada comunicação à população nos casos de denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos.

A proposição estabelece que a divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sanção da respectiva lei, por meio de publicações oficiais no site e nas redes sociais da Prefeitura, comunicação a órgãos públicos, concessionárias de serviços essenciais e aviso direto aos moradores da via afetada.

Além disso, determina que o Poder Executivo providencie, no mesmo prazo, a instalação ou atualização das placas de identificação conforme a nova denominação aprovada.

3. Fundamentação

O projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 171, I, “c”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 35, XIV c/c art. 67, XX da Lei Orgânica Municipal.

O princípio da publicidade está consagrado na Lei Orgânica Municipal, conforme o art. 82:

“Art. 82 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, e também ao seguinte:

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Esse dispositivo reforça o dever de transparência e informação à sociedade, fundamento direto do presente projeto. A ampla divulgação de leis que alterem denominações de vias garante o pleno exercício da cidadania e o acesso à informação pelos municípios.

Portanto, matérias que tratam da publicidade são desejáveis, especialmente, quando tratam de tema tão relevante, neste caso, informar à população mudanças muito relevantes para quem passa naquela via.

Dessa forma, o projeto encontra pleno respaldo jurídico, não criando novas atribuições à administração pública nem interferindo na competência privativa do Executivo, limitando-se a reforçar o dever de publicidade dos atos administrativos.

3.1. Quanto aos Prazos Imputados ao Executivo

O projeto, em seu texto original, estabelece prazo de 30 dias para que o Poder Executivo realize a divulgação e a atualização das placas de identificação, todavia, regulamenta um prazo de 60 dias para a publicação da lei.

Todavia a controvérsia é diminuta frente à justificável intenção de promover celeridade e efetividade na comunicação aos cidadãos, entretanto não é recomendável que o Poder Legislativo imponha prazos diretos à Administração para a prática de atos executivos, pois tal matéria se insere na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo.

Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Catanduva – Lei nº 6.457/2023, de iniciativa parlamentar, que prevê "a instalação de fraldários em ambientes públicos e privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas" – Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo – Inocorrência de vício de iniciativa – Proteção à infância e maternidade – Direito sociais – Competência normativa suplementar municipal, à luz do interesse local – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Jurisprudência do E. STF que vem prestigiando leis de iniciativa parlamentar garantidoras de direitos sociais – **Violação ao pacto federativo que somente se observa pontualmente – Art. 3º, ao fixar prazo de seis meses para implantação dos fraldários, igualmente viola o postulado da separação dos Poderes**, ensejando o expurgo da expressão "público" – Art . 4º, que estabeleceu

prazo de 30 dias para regulamentação da lei, que incorre no mesmo vício – Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2016145-63.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 12/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2024)

Pelo exposto, sugere-se a supressão do Art. 5º, mantendo-se apenas a determinação genérica de ampla divulgação, de forma que o Executivo estabeleça os meios e prazos adequados conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Por fim, sugerimos emenda modificativa para que a redação do Art. 2º seja: “A divulgação prevista no artigo anterior deverá ser realizada por meio de:”

4 – Tramitação e Votação

A tramitação deve ocorrer em turno único, nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quórum: maioria simples.

Comissões competentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 76, I e art. 123 do Regimento Interno).

5 - Da Redação

A expressão “e dá outras providências”, utilizada na ementa do projeto, é recorrente em textos legislativos, porém carece de precisão técnica.

Do ponto de vista da técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis), recomenda-se que a ementa seja clara, concisa e indique o conteúdo exato da norma, evitando expressões genéricas que não descrevem as providências tomadas.

Assim, sugere-se substituir ou eliminar a expressão “e dá outras providências”, indicando de forma objetiva as medidas complementares tratadas pela lei.

6 - Do Mérito

O mérito do projeto deve ser apreciado pelos Senhores Vereadores. Observa-se, contudo, que o texto pode ser aprimorado quanto à redação da ementa e à previsão de prazo ao Poder Executivo, sendo mais adequado que a lei apenas determine a ampla divulgação, deixando ao Executivo a definição dos meios e do tempo de execução.

6 – Conclusão

Dante do exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 56/2025, recomendando apenas a adequação redacional da ementa e a revisão dos dispositivos relativos prazos fixados para o Poder Executivo, para que o texto preserve a autonomia administrativa e mantenha-se tecnicamente adequado, e assim possa tramitar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmópolis de Minas, 14 de outubro de 2025.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**